



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º <u>01</u>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 57/94

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1078/91
e prorroga os efeitos das Leis nºs.
1281/93, 1289/94 e 1290/94.

Art. 1º - Na disposição do artigo 2º da Lei nº 1078, de 25 de novembro de 1991, ficam incluídos os seguintes incisos:

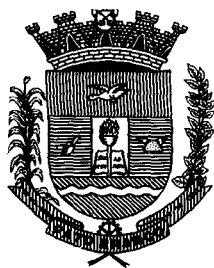
"VI - a conclusão de obras em andamento;
VII - atender serviços de caráter temporário."

Art. 2º - A norma do inciso III do artigo 3º da Lei nº 1078, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"terão vigência máxima de 2 (dois) anos."

Art. 3º - Ficam prorrogados, até 29 de dezembro de 1995, os efeitos da Lei nº 1281, de 23 de dezembro de 1993 e, até 23 de março de 1996, os efeitos, respectivamente, das Leis nºs. 1289 e 1290, datadas de 18 de março de 1994.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data 21/09/94	Hora 15hs
Assinatura [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Exmo. Sr.
Oradi Francisco Caldato
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco
Fis. N.º 02
VISTO

A Comissão de Justiça e Redação, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei 57/94:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 3º, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º - Ficam prorrogados, até 29 de dezembro de 1995, os efeitos da Lei nº 1281, de 23 de dezembro de 1993 e, até 23 de março de 1996, os efeitos, respectivamente, das Leis nºs 1289 e 1290, datadas de 18 de março de 1994."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 21 de setembro de 1994.

[assinatura]

Osvaldo Luiz Gabriel - PTB - Presidente.

[assinatura]

Carlinho Antonio Polazzo - PPR

[assinatura]

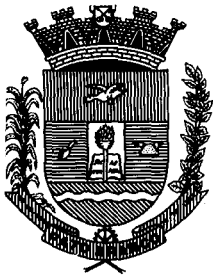
Gilmar Luiz Arcari - PPR

[assinatura]

Hélio Domingos Picolo - PMDB

[assinatura]

José Ferreira Alves - PPR.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. Nº 03
VISTO

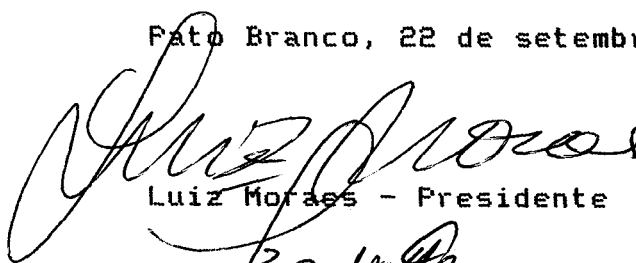
COMISSÃO DE MÉRITO

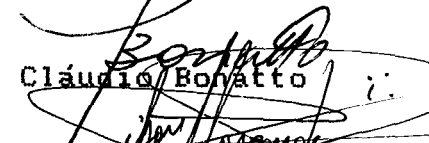
PARECER

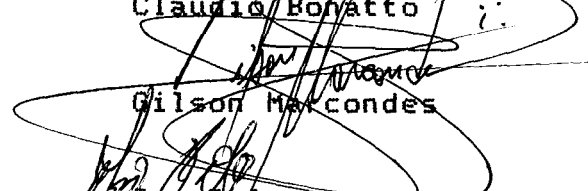
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº. 57/94 de autoria do Executivo Municipal, onde o mesmo busca autorização Legislativa para alterar dispositivos da Lei Nº. 1078/91 e prorroga os efeitos das Leis nºs., 1281/93, 1289/94 e 1290/94; de conformidade com a Emenda Constitucional do Estado do Paraná nº. 02/93 que trata destes assuntos, emitem parecer favorável a sua tramitação e aprovação, por ser indispensável na continuidade das obras conveniadas com o Estado do Paraná.

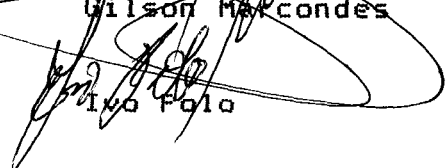
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de setembro de 1994.


Luiz Moraes - Presidente


Cláudio Bonatto


Gilson Marcondes


Tivo Polo



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 57/94

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 57/94, obter autorização para alterar dispositivos da Lei nº 1078/91 e prorrogar os efeitos das Leis nºs 1281/93, 1289/94 e 1290/94.

Analisando a proposição em apreço, constatamos que referida alteração e prorrogação das legislações são viáveis, em função de que as pessoas contratadas por tempo determinado pela municipalidade desenvolvem atividades principalmente ligadas ao calçamento de estradas e construção do Teatro Municipal, obras essas de relevante interesse público.

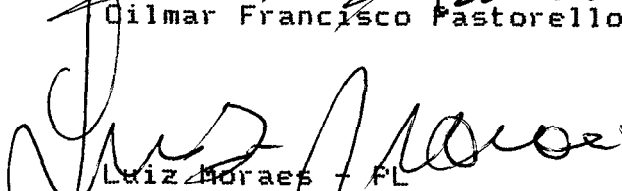
Tanto a alteração como a prorrogação das legislações propostas, se enquadram à Emenda nº 02/93 da Constituição do Estado do Paraná, que diz respeito ao assunto em questão.

É o nosso parecer, Sub Censura.

Pato Branco, 21 de setembro de 1994.

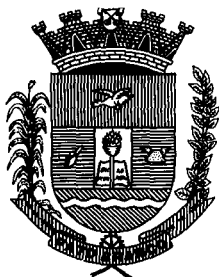

Osvaldo Ruaro - PP
Presidente


Gilmar Francisco Pastorello - PP


Luiz Moraes - PL


Nelson Bertani - PMDB


Pedro Polo Neto - PPR



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 57/94

PARECER

C. Mun. de P. Branco
Fis. N.º 03
VISTO

Analizando o Projeto de Lei em tela, o qual o Executivo Municipal solicita autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1078/91 que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e para prorrogar os efeitos das Leis Municipais nºs 1281/93, 1289/94 e 1290/94, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria, por estar a mesma amparada na Emenda nº 02/93 da Constituição do Estado do Paraná, que prevê tais contratações por prazo máximo de dois anos.

Todavia, acatando a sugestão da Assessoria Jurídica desta Casa, esta Comissão apresentará em separado deste, **EMENDA MODIFICATIVA** ao artigo 3º do Projeto, estipulando os prazos de duração das contratações de acordo com a data da publicação das referidas Leis a que se pretende prorrogar.

É o nosso Parecer, SMJ.

Pato Branco, 21 de setembro de 1994.

Osvaldo Luiz Gabriel - PTB - Presidente-

Carlinho Antonio Polazzo - PPR

Gilmar Luiz Arcari - PPR -

Helio Domingos Picolo - PMDB

José Ferreira Alves - PPR -



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

1. Mon. de P. Branco.
Fls. N.º 06
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 57/94, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.078/91 e prorrogar os efeitos das Leis nºs 1.281/93, 1.289/94 e 1.290/94.

A proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 1.078/91 que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público, acrescentando dois novos incisos ao artigo 2º e alterando a norma contida no inciso III do artigo 3º.

A primeira alteração proposta refere-se a inclusão de mais dois casos que possibilitam a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público, tais como: a conclusão de obras em andamento e atender serviços de caráter temporário. Já, a segunda alteração, diz respeito a adequar o prazo de vigência da contratação prevista em lei Municipal, nos mesmos moldes estipulados na Emenda nº 02/93 à Constituição do Estado do Paraná, ou seja, "contrato com prazo máximo de dois anos".

Com o advento dessa Emenda Constitucional, as contratações para atender excepcional interesse público, passam a ter vigência de 02 anos, alterando com isso, a redação anterior que previa "contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração".

Diante disso, entendemos ser perfeitamente possível a prorrogação dos prazos de vigência das contratações contidas nas Leis Municipais nºs 1.281/93, 1.289/94 e 1.290/94, com vigência máxima de até 02 (dois) anos, não podendo após transcorrido esse prazo haver nova prorrogação ou recontração.

Verificando as disposições constantes das Leis Municipais a que o Executivo Municipal pretende prorrogar os seus efeitos, constatamos a necessidade de proceder a elaboração de Emenda Modificativa ao artigo 3º do Projeto de Lei em questão, nos seguintes termos:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

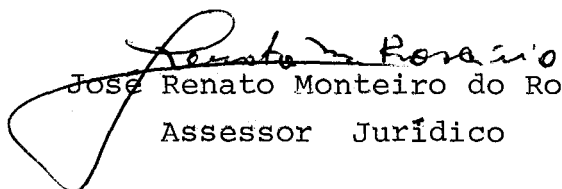
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

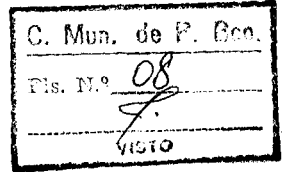
"Art. 3º - Ficam prorrogados, até 29 de dezembro de 1.995 os efeitos da Lei nº 1281, de 23 de dezembro de 1.993 e, até 23 de março de 1.996 os efeitos, respectivamente, das Leis nºs 1.289, de 18 de março de 1.994 e 1.290, de 18 de março de 1.994."

Feita essa observação e estando a matéria amparada na Emenda nº 02/93 à Constituição do Estado do Paraná e artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, emitimos parecer favorável a sua regular tramitação, cabendo ao douto Plenário a decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de setembro de 1.994.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº. 02 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ PROMULGA NOS TERMOS DO § 3º. DO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL A SEGUINTE:

EMENDA CONSTITUCIONAL

ARTIGO ÚNICO - FICAM ALTERADAS AS REDAÇÕES DO INCISO IX DO ART. 179 E ACRESCEM-SE OS §§ 6º. E 7º. E ALÍNEAS "A" E "B", DO INCISO IX, DO ART. 27 E ACRESCIDO UM § 11, ALTERANDO-SE, TAMBÉM, O § 7º. DO ART. 133, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME SEGUE:

ART. 179.....

IX - ATENDIMENTO AO EDUCANDO, NO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL, MÉDIO E DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, ATRAVÉS DE PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE MATERIAL DIDÁTICO-ESCOLAR, TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE;

§ 6º. - OS PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PREVISTOS NO ART. 179, INCISO IX, SERÃO FINANCIADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTROS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, SEM ÔNUS PARA AS VERBAS DE EDUCAÇÃO PREVISTAS NO ART. 185.

§ 7º. - OS PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE MATERIAL DIDÁTICO-ESCOLAR E DE TRANSPORTE ESCOLAR PODERÃO INGRESSAR NO CÁLCULO PREVISTO NO ART. 185, ATÉ O LIMITE DE DEZ POR CENTO, DEVENDO A DESPESA EXCEDENTE SER FINANCIADA COM OUTROS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS."

ART. 27.....

IX -

PÚBLICA;
A) REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO, RESSALVADOS OS CASOS DE CALAMIDADE
B) CONTRATO COM PRAZO MÁXIMO DE DOIS ANOS;

§ 11. NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DOS TRÊS PODERES, INCLUSIVE DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO HAVERÁ PROVA ORAL DE CARÁTER ELIMINATÓRIO OU CLASSIFICATÓRIO RESSALVADA A PROVA DIDÁTICA PARA CARGOS DO MAGISTÉRIO."

SUMÁRIO

	PÁGINA
Poder Legislativo	01
Poder Executivo	01
Casa Civil	
Casa Militar	
Procuradoria Geral do Estado	
Tribunal de Contas	
SECRETARIAS DE ESTADO:	
Administração	13
Agricultura e Abastecimento	
Comunicação Social	
Cultura	
Desenvolvimento Urbano	21
Educação	20

H/C. 54460
CAMARA MUNIC. DE PATO BRANCO
R. ARARIZOIA - 491
PATO BRANCO PR

PI
ISH

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 09
VISTO

Oficial

PARANÁ

17 DE DEZEMBRO DE 1993

EDIÇÃO DE HOJE: — 72 PAGINAS

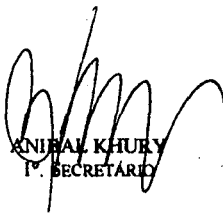
ART.133

§ 7º. - OS ORÇAMENTOS PREVISTOS NO § 6º, I, II E III DESTE ARTIGO, EM QUE CONSTARÃO, DETALHADA E INDIVIDUALIZADAMENTE, AS OBRAS PREVISTAS E SEUS RESPECTIVOS CUSTOS, DEVERÃO SER ELABORADOS EM CONSONÂNCIA COM AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E REGIONAL INTEGRANTES DO PLANO PLURIANUAL."

PALÁCIO DEZENOVE DE DEZEMBRO, 15 DE DEZEMBRO DE 1993.



ORLANDO PESSUTI
PRESIDENTE



ANIBAL KHURY
1º SECRETÁRIO



DIRCEU MANFRINATO
2º SECRETÁRIO
S P I - PROTOCOLO INTEGRADO
DIO E NUM. 1.793.843-1

PODER EXECUTIVO

Lei n.º 10661

Data 17 de dezembro de 1993.

Súmula: Reajusta, em 30%, a partir de 1º de outubro de 1993, os valores dos níveis de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário e adota outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Meio Ambiente	
Especial do Esporte e Turismo	
Fazenda	34
Indústria e Comércio	34
Ensino Superior, Ciência e Tecnologia	20
Justiça e da Cidadania	
Planejamento e Coordenação Geral	
Política Habitacional	39
Saúde	40
Segurança Pública	
Trabalho e da Ação Social	
Transportes	
* * *	
Municipalidades	
Boletim Federal, Editais e Sociedades)	46
Publicações Diversas	



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>10</u>
VISTO

RECEBIDO	
Data <u>14/09/94</u>	Hora <u>16h</u>
Assinatura <u>[assinatura]</u>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

M E N S A G E M Nº 037/94

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

Valemo-nos desta Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que propõe alterações em dispositivos da Lei nº 1.078, de 25.11.91, e a prorrogação dos efeitos da Lei nº 1.281, de 23.12.93, da Lei nº 1.289, de 18.3.94, e da Lei nº 1.290, de 18.3.94.

As alterações propostas à Lei nº 1.078/91 se destinam a adequá-la à Emenda Constitucional nº 02/93, à Constituição Estadual, que passou a estabelecer contratações de pessoal por prazo determinado por até 2 (dois) anos e possibilitando a recontração das mesmas pessoas, de conformidade com o que autoriza a norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Além destas alterações também são propostas a inclusão de dois incisos aos artigo 2º da mesma Lei, que prevêm a possibilidade de contratação de pessoal para conclusão de obras em andamento e para atender serviços temporários, o que não está previsto no texto da mesma Lei, cuja necessidade é incontornável no dia-a-dia da Administração, a exemplo do que ocorre nos casos de afastamentos (licenças), demissões e exonerações, até que se realizem os respectivos concursos públicos para o preenchimentos das vagas que vão surgindo.

A prorrogação dos efeitos das citadas Leis 1.281/93, 1.289/94 e 1.290/94 também se destinam a adequá-las ao prazo de 2 (dois) anos que a Emenda Constitucional nº 02/93 prevê.

Como o pessoal admitido em face desses diplomas legais certamente não concluirá os serviços que lhes são afetos, há necessidade de se promover a prorrogação dos efeitos da já citadas leis, a exemplo dos calçamentos em estradas interioranas.

Considerando que a Lei nº 1.290/94 tem seu termo final para o próximo dia **30 de setembro** e como a prorrogação



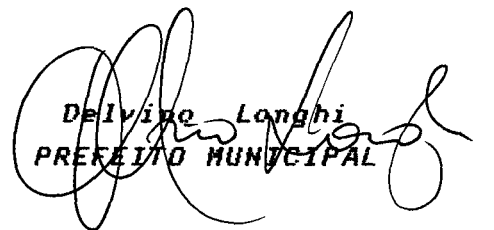
Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º <u>11</u>
<u>L.</u>
VISTO

necessariamente há que ser feita antes do mesmo prazo, encarecemos que o Projeto de Lei objeto desta Mensagem seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, a fim de que possamos sancioná-lo ainda antes do mesmo dia.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de setembro de 1.994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Cro.
Nº. 12
7
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 57/94

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.078/91 e prorroga os efeitos das Leis nºs. 1.281/93, 1.289/94 e 1.290/94.

Art. 1º. Na disposição do artigo 2º da Lei nº 1.078, de 25 de novembro de 1.991, ficam incluídos os seguintes incisos:

"VI - a conclusão de obras em andamento;

VII - atender serviços de caráter temporário."

Art. 2º. A norma do inciso III do artigo 3º da Lei nº 1.078, de 25 de novembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"terão vigência máxima de 2 (dois) anos."

Art. 3º. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1.995 os efeitos da Lei nº 1.281, de 23 de dezembro de 1.993, da Lei nº 1.289, de 18 de março de 1.994, e da Lei nº 1.290, de 18 de março de 1.994.

Art. 4º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 13
VISTO

PUBLICADO EM

ES n.º 782 de 23/03/1994
58 B0002

LEI N.º 1.290

Data: 18 de março de 1994.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal contratar operários por prazo determinado.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

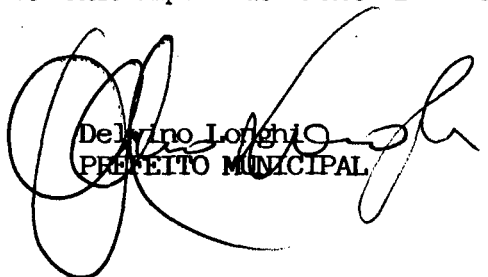
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, até 30 de setembro de 1994, até 2 (dois) mestres-de-obra, até 5 (cinco) carpinteiros, até 10 (dez) pedreiros e até 20 (vinte) serventes de pedreiro para prestarem serviços na construção da Escola de Arte, Música e Teatro de Pato Branco.

Parágrafo único - A contratação de que trata o "caput" deste artigo será precedida de teste seletivo e se iniciará mediante contrato de experiência por 90 (noventa) dias.

Art. 2º - A remuneração dos servidores de que trata esta Lei obedecerá a Tabela de Vencimentos do Quadro Próprio da Prefeitura Municipal quanto a funções iguais ou assemelhadas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de março de 1994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fis. II.º <u>14</u>
<u>[Signature]</u>
VISTO

PUBLICADO EM
OS n.º 782 de 23/03/1994
[Signature]

LEI N.º 1.289

Data: 18 de março de 1994.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal contratar operários por prazo determinado.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, até **31 de dezembro de 1994**, até **06** encarregados de serviço, até **65** (sessenta e cinco) marroeiros, até **85** (oitenta e cinco) calceteiros e até **85** (oitenta e cinco) auxiliares de calceteiros para executarem obras de pavimentação poliédrica no interior do Município.

Art. 2º - A remuneração dos servidores de que trata o artigo antecedente será feita por metro quadrado, garantido o salário mínimo, em qualquer caso.

Art. 3º - A Contratação dos operários de que trata esta Lei será precedida de teste seletivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de março de 1994.

[Signature]
Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fila nº 13
13

PUBLICADO EM

qs n.º 733 de 29/12/1993

810.

LEI N.º 1.281

Data: 23 de dezembro de 1993.

SÚMULA: Autoriza contratação temporária de 9 (nove) servidores.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, no máximo de 12 (doze) meses, 8 (oito) operadores de máquinas e 1 (um) topógrafo, para atender os serviços do Departamento de Obras e Viação e do Departamento de Serviços Urbanos.

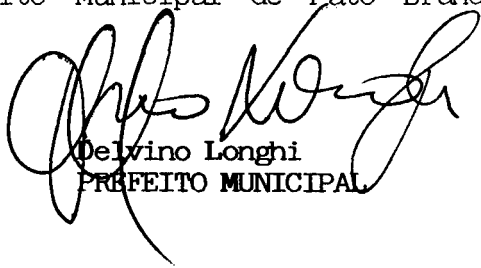
Art. 2º - O regime jurídico desses servidores será o da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º - A remuneração dos servidores de que trata esta Lei será a prevista para idênticas funções na Tabela de Vencimentos da Lei nº 951/90, no nível básico estabelecido.

Art. 4º - A contratação será precedida de teste seletivo na forma prevista na Lei nº 1078, de 25 de dezembro de 1991.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de dezembro de 1993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Eco.

Fis. N.º

16

VISTO

PUBLICADO EM
CS n.º 310 de 06/12/1991
[Signature]

LEI N.º 1.078

Data: 25 de novembro de 1991.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e das outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as contratações de pessoal que visem:

- I - Atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender necessidades relacionadas com a restauração e recuperação de obras públicas;
- V - garantir o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado nos órgãos responsáveis pela saúde pública nos casos de: licença, demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- I - Serão precedidas de teste seletivo;
 - II - serão regidas pela CLT;
 - III - terão prazo máximo de um ano e não poderão ultrapassar ao ano civil do seu termo inicial;
- [Signature]*